SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3198660 - AM (2026/0086132-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	JONES XAVIER RODRIGUES
ADVOGADO	:	ADNILSO GOMES NERY - AM004124
AGRAVADO	:	ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORA	:	KERINNE MARIA FREITAS PINHEIRO - AM015194

EMENTA

ADMINISTRATRIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDA**. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS FEDERAIS QUE TERIAM SIDO VIOLADOS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO OU OBJETO DE DISSÍDIO INTERPRETATIVO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF PARA TRATAR DA MATÉRIA. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação, a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados. A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'". (AgInt nos Edcl no AREsp n. 2.550.174/AP, rel. Min. Fancisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 26/06/2024)

2. "Não cabe a esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação de dispositivos ou princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal". (AgInt nos EREsp nº 1.544.786/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 16/06/2020)

3. "Inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar análise de legislação local, atraindo a incidência da Súmula 280 do STF, por

Documento eletrônico VDA59720222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 03/09/2026 11:59:51
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: d228fd4d-77d0-4324-93c9-af1e20ee1479

analogia". (AgInt no AREsp nº 2.446.030/DF, Rel. Min. Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJEN de 20/03/2025)

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA59720222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 03/09/2026 11:59:51
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: d228fd4d-77d0-4324-93c9-af1e20ee1479

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3198660 - AM (2026/0086132-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	JONES XAVIER RODRIGUES
ADVOGADO	:	ADNILSO GOMES NERY - AM004124
AGRAVADO	:	ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORA	:	KERINNE MARIA FREITAS PINHEIRO - AM015194

EMENTA

ADMINISTRATRIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDA**. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS FEDERAIS QUE TERIAM SIDO VIOLADOS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO OU OBJETO DE DISSÍDIO INTERPRETATIVO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF PARA TRATAR DA MATÉRIA. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação, a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados. A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'". (AgInt nos Edcl no AREsp n. 2.550.174/AP, rel. Min. Fancisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 26/06/2024)

2. "Não cabe a esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação de dispositivos ou princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal". (AgInt nos EREsp nº 1.544.786/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 16/06/2020)

3. "Inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar análise de legislação local, atraindo a incidência da Súmula 280 do STF, por

Documento eletrônico VDA59364429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:44
Código de Controle do Documento: f384b8ec-b7af-4cda-b8be-1a885fa9bf18

analogia". (AgInt no AREsp nº 2.446.030/DF, Rel. Min. Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJEN de 20/03/2025)
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JONES XAVIER RODRIGUES contra decisão monocrática, de lavra da Presidência deste Tribunal, que não conheceu do recurso especial, nos seguintes termos (fls. 1.337/1.338):

> **Decido.**
> Por meio da análise do recurso de JONES XAVIER RODRIGUES, verifica-se que a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, trazendo apenas dispositivos constitucionais.
> O STJ já decidiu ser incabível o Recurso Especial que visa discutir violação de norma constitucional porque, consoante o disposto no art. 102, III, da Constituição Federal, é matéria própria do apelo extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.
> Nesse sentido: "Não cabe a esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação de dispositivo ou princípio constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal". (AgInt nos EREsp 1.544.786/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 16.6.2020.)
> Confiram-se ainda os seguintes julgados: EDcl no REsp 1.435.837/RS, Rel. Ministro Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 1º.10.2019; EDcl no REsp 1.656.322/SC, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe de 13.12.2019.
> Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do § 11, do Código de art. 85, Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.
> Ante o exposto, com base no -E, V, do Regimento Interno do Superior art. 21 Tribunal de Justiça, **não conheço do recurso**.

Nas razões recursais, às fls. 1.344/1.364, a parte agravante defende que a controvérsia debatida nos autos consiste em matéria de natureza exclusivamente infraconstitucional, qual seja, demissão sumária de policial militar ainda em estágio probatório, sem a nomeação de advogado de defesa e sem instauração de processo administrativo disciplinar.

Aduz que "a decisão agravada incorre em equívoco ao afirmar que o recurso se limitou a dispositivos constitucionais, isso porque, ainda que tenha havido menção a garantias constitucionais (demissão sumária sem a ampla defesa e instauração de processo administrativo disciplinar), a controvérsia foi estruturada sob a ótica da legalidade administrativa, envolvendo normas infraconstitucionais e entendimentos aplicados por este STJ em casos semelhantes". (fl. 1.347)

Além disso, pede a observância do princípio da instrumentalidade pois não se deve prestigiar o formalismo excessivo quando a controvérsia jurídica está claramente delimitada no recurso. Outrossim, argumenta a possibilidade de correção da fundamentação em sede de agravo

Documento eletrônico VDA59364429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:44
Código de Controle do Documento: f384b8ec-b7af-4cda-b8be-1a885fa9bf18

interno, especialmente quando já existente nos autos, ocasião em que passa a tecer novos argumentos acerca do mérito da controvérsia.

Defende, por fim, a inexistência de matéria exclusivamente constitucional, porquanto a tese de nulidade por ausência de processo administrativo disciplinar é matéria de legalidade, plenamente apreciável por este Tribunal Superior.

As contrarrazões ao agravo interno foram apresentadas às fls. 1.371/1.376.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser provida.

No caso em exame, em que pese os argumentos deduzidos, a parte agravante não trouxe novos elementos capazes de alterar o entendimento firmado no *decisum* proferido pela Presidência desta Corte.

Considerando que o recurso especial tem como função a defesa da higidez do direito objetivo e a unificação da jurisprudência em matéria infraconstitucional, é imprescindível que a parte agravante exponha precisamente os dispositivos legais supostamente violados pela instância de origem.

No entanto, ao analisar o recurso especial de fls. 1.228/1.238, percebe-se que não houve indicação clara e inequívoca dos artigos de lei federal que teriam sido contrariados ou objeto de interpretação divergente, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*").

Pelo contrário, observa-se claramente que a parte agravante trouxe apenas alegações genéricas de suposta violação a artigos de leis estaduais, bem como a dispositivos da constitucionais, razão pela qual não há fundamento jurídico que ampare o conhecimento do apelo nobre.

Com efeito, "o Recurso Especial, de fundamentação vinculada, exige a indicação do dispositivo legal que teria sido violado ou objeto de interpretação divergente e a exposição, de forma clara e individualizada, das razões de reforma do acórdão recorrido, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 284/STF". (AgInt no REsp n. 1.846.621/MA, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 11/12/2020)

Assim, "quando não há a indicação de dispositivo de lei federal violado ou a sua mera citação desacompanhada da demonstração efetiva da alegada contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal" (AgInt no REsp n. 2.121.376/SP, rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 26/06/2024), como ocorre na hipótese em análise.

Documento eletrônico VDA59364429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:44
Código de Controle do Documento: f384b8ec-b7af-4cda-b8be-1a885fa9bf18

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO INADEQUADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.
> (...)
> **II - Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação, a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados. A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."**
> (...)
> IX - Agravo interno improvido.
> (AgInt nos Edcl no AREsp n. 2.550.174/AP, rel. Min. Fancisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 26/06/2024)

Por sua vez, verifica-se que a parte agravante alegou, nas razões do apelo extraordinário, suposta violação aos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV; artigo 7º, inciso I; e 37, *caput,* todos da Constituição Federal.

Ocorre que não cabe recurso especial para discutir ofensa a dispositivos constitucionais, na medida em que "a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar alegações de violação constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF, mesmo que para fins de prequestionamento". (AgRg no AREsp n. 2.600.452/BA, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 15/4/2025)

De fato, "não cabe a esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação de dispositivos ou princípio constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal". (AgInt nos EREsp nº 1.544.786/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 16/06/2020)

Noutro giro, também se mostra incabível o recurso especial com base em suposta violação a dispositivos de leis estaduais do Estado do Amazonas, nos termos em que formulado nas razões recursais, cuja pretensão esbarra no óbice contido no enunciado 280 da Súmula do STF, aplicável por analogia (*"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*).

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONCLUIU POR NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Documento eletrônico VDA59364429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:44
Código de Controle do Documento: f384b8ec-b7af-4cda-b8be-1a885fa9bf18

> POR LEI DISTRITAL QUE PREVÊ REAJUSTE ESCALONADO DE VENCIMENTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF. AFASTADA A APLICABILIDADE DE PRECEDENTE VINCULANTE POR AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA CUJA APRECIAÇÃO É RESERVADA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> **1. Inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar análise de legislação local, atraindo a incidência da Súmula 280 do STF, por analogia.**
> 2. Afastada a aplicabilidade do precedente vinculante (Tema 864 do STF), por ausência de similitude fática com o caso em análise, no qual se discute o direito à implementação final de reajuste e vantagem remuneratória concedidos por lei específica (Lei Distrital 5.105/2013) que reestruturou a carreira da autora/agravada. Recurso especial incabível, no ponto, por tratar de matéria cuja apreciação é reservada ao Supremo Tribunal Federal.
> 3. Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp nº 2.446.030/DF, Rel. Min. Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJEN de 20/03/2025)

Dessa forma, observa-se que não havia mesmo como se conhecer do recurso especial, pois incidente à espécie o art. 932, inciso III, CPC, diante da ocorrência de óbices intransponíveis que impedem a análise do mérito da pretensão recursal por este Tribunal.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59364429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:44
Código de Controle do Documento: f384b8ec-b7af-4cda-b8be-1a885fa9bf18

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.198.660 / AM

Número Registro: 2026/0086132-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00064053020248040000 06389678420178040001 638967842017804000 64053020248040000
64053020248040000063896784201780400 01

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JONES XAVIER RODRIGUES
ADVOGADO	: ADNILSO GOMES NERY - AM004124
AGRAVADO	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORA	: KERINNE MARIA FREITAS PINHEIRO - AM015194

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - REGIME - REINTEGRAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JONES XAVIER RODRIGUES
ADVOGADO	: ADNILSO GOMES NERY - AM004124
AGRAVADO	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORA	: KERINNE MARIA FREITAS PINHEIRO - AM015194

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59690183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:00:25
Código de Controle do Documento: ea9beb1a-6538-4b48-a7c8-4640ff2afada

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59690183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:00:25
Código de Controle do Documento: ea9beb1a-6538-4b48-a7c8-4640ff2afada